



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005340-42.2023.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, é apelado MONIZE LESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36178

APELAÇÃO N°: 1005340-42.2023.8.26.0505

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

APTE.: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

APDA.: MONIZE LESSA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. COBRANÇA INDEVIDA. Autora requer a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de cobrança indevida e restrição ao acesso à universidade. Sentença de procedência. Apelo da ré.

1. Preliminar de prevenção. Ação anterior extinta sem julgamento de mérito, ante pedido de desistência pela parte autora. Preliminar afastada.

2. Da competência. É competente a Justiça Estadual para julgamento do presente caso, eis que a ação envolve somente a relação entre a aluna e a instituição de ensino, que se limita à análise da legalidade da conduta da requerida quando da cobrança de valores que deveriam a ela ter sido repassados pela Caixa Econômica Federal.

3. Mérito. Restou devidamente comprovado que a autora adimpliu regularmente sua coparticipação no FIES. Indevida a cobrança de valores decorrentes de falha no repasse da Caixa Econômica Federal. Danos morais configurados. Autora que foi submetida a situações constrangedoras, sendo impedida de acessar as aulas. Acontecimentos que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano. Danos materiais. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, com restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, em consonância com o Tema 929 do STJ.

4. Procedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS*” (*sic*) ajuizada por MONIZE LESSA em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 299/304 (disponibilizada no Dje de 08/04/2024 - fls. 306), complementada pela r. decisão de fls. 314/316 que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela autora (disponibilizada no Dje de 29/05/2024 - fls. 318), julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pleitos autorais, para fim de (a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos relativos ao repasse dos valores de financiamento em momento anterior à matrícula do 10º Semestre do curso de psicologia, com marco temporal estabelecido em janeiro de 2024 (fls. 106); (b) CONFIRMAR a tutela antecipada às fls. 93/96 e (c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser pago em parcela única. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.”

Inconformada, apela a ré (fls. 319/330).

Em sede de preliminares alega prevenção do juízo e competência da justiça federal, sob os argumentos de que *“, a Apelada propôs Ação idêntica no Juizado Especial Federal da*

Comarca de Santo André, que fora autuada sob o nº 5008500-06.2023.4.03.6317 e distribuída para a 1ª Vara do Juizado Especial Federal, mais precisamente no dia 21/08/2023. Para a devida apreciação do pedido de antecipação de tutela naqueles autos, a Apelada foi intimada a apresentar novas informações e documentos, quedando-se inerte. Ato contínuo, fora proferida sentença de extinção sem julgamento da causa.” (fls. 323) e que “e a principal motivação para o ajuizamento desta ação diz respeito a uma falha no sistema operacional da Caixa Econômica Federal, gerado pela ausência do repasse da parcela de novembro de 2022, não podendo a Instituição responder por tal feito sendo que está impossibilitada de solucionar a questão por não ter acesso para tanto. Não há nenhuma incumbência voltada para as Instituições de Ensino que determine a sua legitimidade no processo de repasse, ou seja, a requerida não compõe a cadeia do que realmente deu causa a este litígio, de modo que não deveria ter sido incluído no polo passivo.” (fls. 324)

No mérito, sustenta que “em 2022/02 a Instituição providenciou aquilo que lhe competia

dentro do que fora atribuído pela legislação do FIES, informando a Caixa Econômica Federal que a

Apelada estava regularmente matriculada e disponibilizando o seu aditamento que foi prontamente

contratado, observamos: Logo, o que estava dentro da responsabilidade da Instituição requerida foi cumprido de maneira correta, se tornando evidente a licitude de sua conduta. O que ocorre, é que mesmo após a finalização do 1º semestre de 2023 a Caixa Econômica Federal não providenciou o repasse da parte não financiada (coparticipação) referente a parcela de novembro de 2022, mesmo sob a

alegação da Apelada de que o valor foi devidamente pago para o agente financeiro.”. (fls. 326/327)

Afirma que “vidente que a Instituição não pratica nenhum ilícito e diante do que está dentro de sua alçada cumpre veementemente o seu papel. Ante a todo o exposto, certo é que a presente demanda se deu única e exclusivamente por falha no sistema operacional da Instituição Financeira, não podendo se admitir que a Instituição requerida responda por tal ato, razão pela qual, pugna pela improcedência da ação. Entretanto, é importante esclarecer que em nenhum momento a Apelada fora impedida de acessar as aulas, atividades acadêmicas ou dependências da Instituição em 2023/02, ainda que houvesse o impasse quanto ao repasse da coparticipação de novembro de 2022. O boletim de notas acostado às fls. 144 comprova que a Aluna cursou integralmente as disciplinas constantes da grade curricular com aproveitamento acadêmico, inclusive.”. (fls. 327)

Assevera que “No caso em questão, dano nenhum sofreu a Apelada, ou seja, não constam dos autos qualquer narrativa substancial a fim de amparar o pleito de condenação por danos morais, posto que não houve prejuízo acadêmico experimentado pela Apelada, conforme exaustivamente demonstrado.”. (fls. 327/328)

Defende que “momento algum agiu de forma a lesar a Apelada, ou seja, não houve uma ação, nem comissiva, tampouco omissiva. Ao passo que a Instituição agiu rigorosamente respaldada pelo exercício regular de um direito constitucionalmente consagrado. Por derradeiro, não logrou êxito a Apelada em demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação imputada à Apelante, ou seja, fora carecedora de argumentos para demonstrar o fato gerador da responsabilidade, que desordenadamente tenta imputar a Apelante.”. (fls. 329)

Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação.

Recurso tempestivo, regularmente processado preparado (fls. 331/332 e fls. 350/352).

Contrarrazões pela autora às fls. 336/342.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto pela requerida contra a sentença que julgou procedente a demanda, declarando a inexigibilidade das mensalidades cobradas da autora, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, bem como condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

DA PREVENÇÃO

Alega a recorrente a existência de prevenção em relação aos autos nº 5008500-06.2023.4.03.6317. Contudo, sem razão.

Isto porque referida demanda, que tramitava perante o Juizado Especial Federal de Santo André, foi extinta sem resolução do mérito em razão de pedido de desistência formulado pela parte autora (conforme fls. 221/224). Não há, portanto, qualquer fato impeditivo que obste a interposição de nova ação.

Dessa forma, afasta-se a preliminar de prevenção suscitada pela requerida.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Alega a instituição de ensino a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide. Todavia, tal argumento não merece prosperar.

A controvérsia envolve relação jurídica estabelecida entre a autora e a instituição de ensino particular, limitando-se à análise da legalidade da cobrança de valores que deveriam ter sido repassados pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de lide de natureza consumerista, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, a ser processada e julgada pela Justiça Comum Estadual.

Saliente-se que a Caixa Econômica Federal não é parte na presente ação e não há qualquer questionamento acerca da legalidade do contrato de financiamento estudantil em si, mas apenas quanto à conduta da faculdade ao impor cobranças alegadamente indevidas à autora.

Logo, rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.

DO EFEITO SUSPENSIVO

A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Entretanto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável. Ademais, encontra-se prejudicado o pedido em razão do julgamento do recurso.

MÉRITO

Narra a autora que é estudante do curso de Psicologia na Faculdade 9 de Julho – Campus Mauá, encontra-se regularmente matriculada no 9º semestre e é beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), com 75% do curso financiado e os 25% restantes pagos diretamente por ela à Caixa Econômica Federal (CEF), que deveria repassar os valores à instituição de ensino.

Sustenta que, apesar de ter cumprido todas as suas obrigações contratuais, teve sua matrícula para o 9º semestre impedida e o acesso às dependências da faculdade bloqueado sob a justificativa de inadimplência referente ao mês de novembro de 2022, que teria ocorrido em razão de falha no repasse pela Caixa Econômica Federal.

Assevera que a despeito de comprovar que estava adimplente com todas as parcelas de coparticipação que lhe cabiam, passou por diversas situações vexatórias para que pudesse ter acesso ao curso.

Em sede de contestação alega a requerida que ante a ausência de repasse dos valores discutidos, a sua cobrança seria legítima.

Conforme relatado, a r. sentença julgou procedente a ação. Se insurgindo a requerida.

Ao caso aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, dos autos extrai-se que a autora adimpliu regularmente sua coparticipação, apresentando

comprovantes de pagamento (fls. 50/69) e extratos financeiros que atestam sua regularidade (fls. 41/42 e fls. 43/47), não impugnados pela requerida.

Autora pagou, tempestivamente, a sua coparticipação no FIES, conforme extrato e comp de pagamento que não foram impugnados pela ré.

Ademais, há registros da própria faculdade atestando que o problema decorreu da falta de repasse da CEF, não sendo a autora a responsável pelo inadimplemento (fls. 86).

Ressalte-se ainda que a autora realizou o devido aditamento junto ao FIES, nos termos artigo 60 da Portaria MEC nº 209, conforme documentos de fls. 34/36 e de fls. 37/39, não podendo ser à autora imputada a culpa pela demora no repasse, documentos que também não foram alvo de impugnação específica.

Dessa forma, tem-se que as cobranças realizadas pelas requerida são absolutamente ilegítimas.

Superada a questão da legitimidade das cobranças, passa-se à análise da ocorrência de danos indenizáveis.

A parte autora logrou êxito em comprovar a indevida negativa de acesso às dependências da instituição de ensino e da cobrança vexatória realizada pela faculdade, conforme se verifica do boletim de ocorrência (fls. 88/89) e das fotos de impossibilidade de ingresso nas dependências do requerido.

Embora alegue a requerida que não houve

prejuízo acadêmico à autora, fato é que os documentos juntados aos autos demonstram que a autora foi submetida a situações constrangedoras, sendo impedida de acessar as aulas e obrigada a assinar termo de responsabilidade para garantir sua permanência na instituição.

Não obstante a possível existência de pendência financeira em relação a terceiros, há de se considerar que a interposição de barreiras à requerente em relação ao possível acesso aos serviços da requerida ultrapassou os limites do mero incômodo ou insatisfação cotidianos.

Acrescente-se que a autora, mesmo após realizar pagamento para ter acesso as aulas, não teve sua pendencia financeira regularizada pela instituição de ensino, a despeito de diversas tentativas de regularização (fls. 77/85). Sendo, portanto, devida a indenização por danos morais à autora, nos termos da r. sentença.

Por fim, verifica-se também a ocorrência de danos materiais, uma vez que a autora, mesmo estando adimplente, foi compelida a efetuar pagamentos indevidos para garantir seu acesso ao curso.

Nesse sentido, configurada a relação de consumo, impõe-se o dever da ré de restituir os valores cobrados indevidamente. Nesse contexto, torna-se imprescindível a análise da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a devolução em dobro nos casos de cobrança indevida. O referido dispositivo legal dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado indevidamente tem direito à repetição do indébito, por valor equivalente ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A controvérsia acerca da exigência de comprovação de má-fé para a incidência da devolução em dobro foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência nos EAREsp nº 600.663/RS, 622.897/RS, 664.888/RS, 676.608/RS e EREsp 1.413.542/RS. Nessa oportunidade, consolidou-se a tese do Tema 929, segundo a qual a repetição do indébito em dobro é cabível sempre que a cobrança indevida configurar violação à boa-fé objetiva, sendo desnecessária a demonstração do elemento subjetivo da má-fé.

Dessa forma, a cobrança de valores manifestamente adimplindo pela autora em razão de falha sistêmica de terceiro, *in casu* a Caixa Econômica Federal, não pode ser qualificada como um erro justificável. Trata-se, portanto, de conduta que se afasta da boa-fé objetiva, atraindo a incidência da devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados

Desta forma, correta a r. sentença ao julgar procedente a demanda, sendo de rigor a sua manutenção.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de

embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para os patronos das rés de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora